

BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2014 - Edição nº 60

SUMÁRIO

Edição de Legislação

Notícias TJERJ

Notícias STF

Notícias STJ

Notícias CNJ

Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ Julgados Indicados

Embargos Infringentes

Ementário Cível nº 11/2014

Informativo do STF nº 741 (Novo)

Informativo do STJ nº 538 (Novo)

Teses Jurídicas do TJERJ

Outros Links:



Atos Oficiais

Informes de Referências Doutrinárias

Sumários-Correntes de Direito

Súmula da Jurisprudência TJERJ

Revista Jurídica

Revista Direito em Movimento (EMERJ)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS TJERJ*

Desembargador José Carlos de Figueiredo despede-se do Órgão Especial do TJRJ

TJRJ realiza Mutirão Carcerário de presos provisórios

Ex-prefeito e ex-secretário de Búzios são condenados por improbidade

Juizados dos aeroportos concentram maior índice de atendimentos no País durante feriado

Fonte: DGCOM

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF*

Negada liminar a acusado de mandar bomba em cesta de café da manhã para ex-namorada

Acusado de enviar cesta de café da manhã acompanhada de artefato explosivo para a casa da ex-namorada, A.M.D teve o pedido de revogação de sua prisão preventiva rejeitado pelo ministro Teori Zavascki. A decisão foi tomada pelo ministro ao indeferir liminar em Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC 122075) pelo qual a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo contesta a prisão com o argumento de falta de fundamentos para sua decretação.

Conforme decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça (STJ) citada pelo ministro, se ressaltou que o acusado ainda não foi localizado para o cumprimento do mandado de citação e de prisão, passados mais de dois anos da decretação da prisão cautelar, o que, segundo os autos, demonstraria a intenção dele de "se furtar à persecução criminal do Estado".

A.M.D responde a dois processos criminais, um por ameaça e outro por tentativa de homicídio. Segundo relata a Defensoria Pública a prisão preventiva teria sido motivada pela mudança de endereço do acusado do município

capixaba de Serra, para a cidade mineira de Poços de Caldas. Para a Defensoria, as informações relativas ao paradeiro do acusado, como novo endereço, teriam sido devidamente prestadas, contudo o juízo de primeira instância manteve a prisão preventiva. A.M.D. teve pedido de habeas corpus rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo como pelo STJ.

Em sua decisão, o ministro da Suprema Corte Teori Zavascki informou que o acórdão do STJ contestado pela defesa "demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a especial gravidade da conduta, revelada pelo modus operandi do delito".

O ministro afirmou que a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de admitir a custódia cautelar para preservar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do caso, e garantir a aplicação da lei penal em razão do receio de fuga do acusado.

Processo: RHC 122075

Leia mais...

Fonte: Supremo Tribunal Federal

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STJ*

Ponto de entrega de gás não justifica pagamento de royalties a município

O pagamento de compensação financeira calculada sobre *royalties* de petróleo e gás natural só é devido a municípios onde estejam instalados equipamentos necessários à cadeia extrativista, não se estendendo aos municípios cujas instalações apenas se destinem à distribuição do produto.

Esse foi o entendimento majoritário da Primeira Turma, que acompanhou a posição do ministro Benedito Gonçalves. O relator original do recurso julgado, Napoleão Nunes Maia Filho, ficou vencido.

O recurso foi interposto pelo município de Pedras de Fogo (PB), em demanda com a Agência Nacional do Petróleo (ANP). O ministro Napoleão Nunes Maia Filho havia votado pelo provimento do recurso, para que a ANP tivesse de pagar *royalties* ao município em razão da existência de um ponto de entrega de gás (ou *city-gate*) em seu território.

Segundo o relator, os *city-gates* são pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou um grande cliente. Consistem em equipamentos nos quais a pressão do gás é reduzida para uso dos consumidores, representando "exatamente o ponto de entrega ou de transferência" do produto. Para o ministro, os efeitos ambientais e riscos à segurança justificam o pagamento de *royalties* aos cofres municipais.

Precedentes

No entanto, Benedito Gonçalves afirmou em seu voto divergente que as Leis 9.478/97 e 12.734/12 estabelecem que o pagamento de *royalties*é devido tão somente às áreas extrativistas. Além disso, há previsão de uma compensação financeira, na forma definida pela ANP, em favor dos municípios onde ocorre algum impacto em razão das operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

De acordo com Benedito Gonçalves, as regras sobre os *royalties* não se aplicam àqueles municípios em que os equipamentos e instalações são destinados apenas à execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado. Benedito Gonçalves citou precedentes do STJ sobre o assunto, como o REsp 1.115.194, de relatoria do ministro Teori Zavascki, e o REsp 1.375.539, da ministra Eliana Calmon.

Neles, é reafirmada a posição do STJ no sentido de que o direito ao recebimento de *royalties* por municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural "está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as instalações a que se refere a lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado".

Processo: REsp 1337014

Revisão do plano de benefícios não ofende direito de quem ainda não preencheu requisitos da aposentadoria

Em decisão unânime, a Quarta Turma deu provimento a recurso especial interposto pela Fundação Enersul, entidade de previdência privada, para reformar decisão que garantiu a revisão de aposentadoria de um beneficiário. Ao se desligar da fundação, o beneficiário constatou que o benefício suplementar vinha sendo pago a menor, em virtude de alteração regulamentar feita após a contratação do plano de previdência.

Na ação revisional, o beneficiário alegou que, no cálculo da complementação de sua aposentadoria, não foi levado

em consideração o valor efetivamente pago pelo regime geral da previdência social (INSS), mas um valor hipotético, maior do que aquele que recebe, "resultando em considerável prejuízo".

Defendeu ainda que, apesar de o chamado "INSS hipotético" para o cálculo do benefício ter sido instituído por alteração regulamentar, haveria direito adquirido em relação às normas do regulamento do plano de previdência privada vigente na ocasião de sua adesão ao contrato.

A sentença deu provimento ao pedido para determinar a revisão do benefício, utilizando no cálculo da complementação da aposentadoria e da pensão o valor efetivamente pago pelo INSS. O acórdão de apelação manteve a decisão de primeira instância.

De acordo com a sentença, "não há que se falar em aplicação do novo regulamento ao requerente, pois quando de sua adesão ao plano de benefícios, estes eram regulados pelas determinações do regulamento anterior, e não por essas novas modificações".

Equilíbrio financeiro

A Fundação Enersul, então, interpôs recurso no STJ, sob o argumento de que a decisão contrariou o regulamento do plano de benefícios, comprometendo o equilíbrio financeiro-atuarial, em prejuízo de todos os demais participantes.

Segundo a entidade, não haveria fonte de custeio para a majoração do benefício, pois as reservas técnicas necessárias para garantir os benefícios são dimensionadas por técnicos, segundo critérios estabelecidos em normas atuariais e conjunturais. Dessa forma, deveria ser reconhecida a utilização do "INSS hipotético", previsto no regulamento do plano.

O relator do recurso na Quarta Turma, ministro Luis Felipe Salomão, acolheu os argumentos da fundação. Para ele, os regulamentos dos planos de benefícios "podem ser revistos, em caso de apuração de déficit ou superávit, decorrentes de projeção atuarial que, no decorrer da relação contratual, não se confirmem, porquanto no regime fechado de previdência privada há um mutualismo e submissão ao regime de capitalização".

Direito adquirido

Além disso, Salomão acrescentou que "os vigentes artigos 17, parágrafo único, e 68, parágrafo 1º, da Lei Complementar 109/01 dispõem expressamente que as alterações processadas nos regulamentos dos planos de benefícios aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador".

O ministro destacou também que "só há direito adquirido ao benefício – nos moldes do regulamento vigente do plano – no momento em que o participante passa a fazer direito ao benefício complementar de previdência privada".

Processo: REsp. 1184621

Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça

VOLTAR AO TOPO

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Novas atualizações

A finalidade da referida página é a de divulgar a jurisprudência veiculada no informativo do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, os assuntos são classificados com base nas tabelas unificadas do Conselho Nacional de Justiça, facilitando o acesso à pesquisa de magistrados e servidores.

Envie sugestões para o aprimoramento da nossa página. Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Acesse informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no Banco do Conhecimento

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

VOLTAR AO TOPO

JURISPRUDÊNCIA*

Concurso público. Transportadora brasileira gasoduto Bolívia-Brasil S/A, TBG, Candidato aprovado em 1º lugar para formação de cadastro reserva. Contratação irregular. Aplicação da teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova. Direito subjetivo à posse. O concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. Sobre o cadastro reserva, certo é que o candidato inscrito possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o surgimento de vagas durante a validade do concurso público faz surgir para os aprovados direito líquido e certo à contratação. No caso dos autos, a autora disputou uma vaga para o cargo de analista contábil financeiro pleno, para a localidade de Campinas/SP, tendo sido regularmente aprovada em todas as fases do certame, logrando assim, a 1ª colocação. Nesse passo, considerando que o concurso visava o preenchimento de vaga para cadastro reserva, não haveria, em princípio, direito subjetivo à nomeação e posse. Contudo, a autora foi aprovada em 1º lugar no concurso que prestou, havendo notícia sobre a contratação de pessoal terceirizado para o cargo, bem como a existência de pessoal cedido de outros setores da Administração. Aliás, este concurso vem sendo amplamente discutidos neste Tribunal, tendo em vista a complexidade do certame, além da notória contratação de terceirizados e cedidos pelo apelado. Nesses casos, a jurisprudência aplica a Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, cabendo ao juiz uma atuação ativa no âmbito da instrução processual, com o escopo de corrigir eventuais deseguilíbrios na produção probatória vislumbrados caso a caso, para, com isso, proferir uma decisão mais justa e equânime. In casu, a autora instruiu a inicial com documentos que noticiam a contratação pela ré de diversos trabalhadores terceirizados (fls.54/72), assim como a cessão de pessoal de outros setores da Administração Pública, dentre os quais, alguns para o exercício do cargo de contador. Portanto, fez o autor, ora apelante, nos limites das suas possibilidades, prova mínima do direito por ele vindicado, nos termos do art. 333, inc. I do CPC, cabendo à ré, ora apelada, diante da documentação carreada aos autos com a inicial, desincumbir-se do seu ônus de esclarecer, dentre os nomes indicados pela autora quais teriam sido contratados, ou não, para o cargo disputado, durante o prazo de validade do concurso, o que não ocorreu. Obviamente, a empresa ré, ora apelada, ostenta melhores condições para demonstrar que a terceirização por ela procedida não atingiu especificamente o cargo para o qual a recorrente disputou, ainda que fosse para a formação do cadastro de reserva, durante o prazo de validade do concurso. Destarte, à míngua de adequada impugnação quanto aos fatos articulados na inicial, mormente sobre a relação de profissionais terceirizados que ocupariam o cargo da ora recorrente, tem-se como certa a alegada terceirização irregular ou precária aduzida pela autora. Ressalte-se, por oportuno, que na contestação, a própria ré confirma que há funcionários cedidos de outros setores exercendo o cargo para o qual prestou concurso a apelante (fls.136/137), limitando-se a dizer que a cessão, ao contrário da contratação, não demonstra qualquer preterição. Sendo assim, aprovada a autora em 1º lugar no certame e não afastada a alegação de contratação de terceirizados/cedidos, imperioso o reconhecimento do direito subjetivo da autora à nomeação e posse, merecendo reforma a sentença recorrida. Por fim, no que se refere ao pleito de perdas e danos e reparação moral, melhor sorte não assiste à apelante. Quanto aos danos materiais, inviável determinar ao réu que restitua valores que jamais foram despendidos, sendo certo que não sendo a autora empossada, não faz jus a qualquer remuneração. Por sua vez, o dano moral, à luz da Constituição atual, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade, estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna. Na hipótese dos autos, houve mero inadimplemento, insuscetível de causar danos morais reparáveis, não tendo a autora narrado qual teria sido a situação excepcional a lhe causar dor, angústia ou sofrimento. A conduta do réu não foi capaz de macular direitos da personalidade da autora, sendo certo que a petição inicial não indica qualquer situação de dissabor, nem tampouco os eventuais prejuízos imateriais experimentados. Provimento parcial do recurso.

Fonte: Terceira Câmara Cível

VOLTAR AO TOPO

EMBARGOS INFRINGENTES*

Seleção divulgada às terças-feiras

Fonte: TJERJ

(*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 - e-mail: sedif@tjrj.jus.br